

Lei nº 675/90

Define Critérios para Cobrança da taxa de iluminação pública.

O Prefeito municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara municipal deitou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Definir que estão sujeitos a Taxa de iluminação pública todos os imóveis do município, contendo ou não edificações.

Art. 2º - Nas edificações de uso coletivo, a taxa de iluminação pública será dividida pelas unidades que as constituem, individualmente.

Art. 3º - Estão isentos do pagamento da Taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por órgãos do governo, federal, estadual e municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições destinadas a educação, cultura e assistência social.

Parágrafo único - Ficam ainda isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis situados

em zona rural, em localidades não servidas por iluminação pública.

Art. 4º - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em megawatt-hora (MWh), definida pelo governo Federal e fixante no mês da efetiva cobrança.

Parágrafo Primeiro - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes percentuais.

a - Classe residencial grupo "B" (baixa tensão) até 30 kWh - 2,63% da tarifa de fornecimento do IP expressa em MWh.

De 31 a 100 kWh - 4,21% da tarifa de fornecimento do IP expressa em MWh.

De 101 a 200 kWh - 5,78% da tarifa de fornecimento do IP expressa em MWh.

Acima de 200 kWh - 6,84% da tarifa de fornecimento do IP expressa em MWh.

b - Classe Comercial - serviços e industrial grupo "B" (Baixa tensão).

Até 30 kWh - 6,57% da Tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

De 31 a 100 kWh - 7,89% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

De 101 a 200 kWh - 9,20% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

acima de 200 kWh - 10,52% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.
e. Classe residencial - Grupo "A" (alta tensão).

Até 1.000 kWh - 24,85% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

De 1.001 a 5.000 kWh - 49,70% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

Acima de 5.000 kWh - 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

d. Classe Comercial - serviços industrial grupo "A" (alta tensão)

Até 1.000 kWh - 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

De 1.001 a 5.000 kWh - 99,40% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

Acima de 5.000 kWh - 200,13% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

Parágrafo Segundo - Os imóveis sem edificação estarão sujeitos, anualmente, a taxa de iluminação pública no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) da tarifa de fornecimento de iluminação pública que poderá ser paga por antecipação.

I. Ocorrendo esta hipótese, a prefeitura providenciará a cobrança e levará a crédito da conta vinculada a que se refere o artigo 6º, as importâncias

arrecadadas e dará ciência a Concessionária para caracterização dos valores arrecadados extra - Convênio.

Art. 5º - A cobrança da taxa de iluminação pública dos imóveis ligados a rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura municipal e por intermédio da Concessionária de serviços públicos de energia elétrica ficando o preposto municipal autorizado assinar com a Concessionária para esse fim.

Art. 6º - Dentre outras condições, o Convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa Concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública, em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 20 de novembro de 1990.

Herval Gaigher
Prefeito Municipal